

## **ATA DA REUNIÃO DA 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 31/07/2025.**

Ao trigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 14/2025. Compareceram; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional – GUARDIÕES DA TERRA; Alexandre Almeida De Arruda representante da Associação Diamantinense De Ecologia – ADE; Edivaldo Belisário dos Santos, representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; William Khalil, Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Franciely Locatelle do Nascimento – Representante da Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA; Adelayne Basano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Flavio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT e Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 164477/2020 - Interessado: Celso Deda - Relatora: Adelayne Basano de Magalhães – SES - Revisor: Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogados: Ayslan Clayton Moraes - OAB/MT - Karini Letícia e Silva - OAB-MT 31.112/O. Auto de Infração nº 20043130, de 09/03/2020. Termo de Embargo nº 20044047, de 09/03/2020.** Por desmatar a corte raso no ano de 2015, sem autorização do órgão ambiental competente, 128,9842 hectares de nativa em área de objeto especial preservação, conforme C.I nº 185/2019/CCR/SRMA/SAGA/SEMAMT. Decisão Administrativa nº 02/SGPA/SEMA/2024, homologada em 24/03/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 644.921,00 (seiscientos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração em virtude de bis in idem. Voto relatora pelo parcial provimento ao recurso interposto, para readequação do perímetro objeto deste processo para 14,08 hectares x R\$5.000,00 (cinco mil reais) perfazendo o total de R\$70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Voto relatora retificado reconhece a prescrição quinquenal da ocorrência do fato no ano de 2015 à lavratura do Auto de Infração em 2020. Voto revisor pelo reenquadramento da multa tipificada do artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 para o artigo 52 do referido Decreto, perfazendo assim R\$1.000,00 x 128,9842, totalizando R\$128.984,20 (cento e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, com o voto da relatora retificado, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, contada da data do fato em 2015 à data da lavratura do auto e infração em 2020. **Processo nº 450846/2016 – Interessada- Nossa Senhora do Carmo Participações - Relatora: Natália Alencar Cantini - FÉ E VIDA - Advogada: Maria Luiza Borella Gonçalves - OAB/MT 24.703.** O representante da OAB solicitou vista do processo. **Processo nº 62533/2020 - Interessado: Central Materiais para construções, madeiras e artefatos - Relatora: Adelayne Basano de Magalhães - SES - Advogado- Ayslan Clayton Moraes - OAB/MT 8.377.** A representante da SEMA solicitou vista do processo. **Processo nº 66726/2013 – Interessado: Márcio José Dias Lopes – Relatora: Sarah de Moraes Camacho Carvalho – SEMA- Advogado: Daniel Winter- OAB/MT 11.470.** Auto de infração nº 131179 05/02/2013. Auto de inspeção nº 168251 de 05/02/2013. Termo de embargo nº 102440 de 05/02/2013. Relatório técnico nº 30/DUD/SEMA/SINOP/13. Por Desmate

de 1.380,00 ha (mil trezentos e oitenta hectares) sem a cobertura da autorização para esta atividade (desmate) conforme prevê a legislação ambiental. Os perímetros da área atingida estão descritos no Auto de Inspeção nº 168251. Decisão administrativa nº1942/SGPA/SEMA/2017, homologado em 03/02/2018 arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área desmatada, totalizando 1.380.000 hectares, perfazendo a quantia de R\$ (um milhão, trezentos e oitenta mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo embargo. Requer o recorrente o cancelamento do auto de infração. Voto relatora recebe do recurso para lhe dar provimento para cancelar o auto de infração, em virtude de paralisação por período superior a 3 (três anos) e, por essa razão, ser alvo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 18, §2º do Decreto Estadual nº1.986/2013. Vistos, relatados e discutidos, decidiram, por maioria, nos termos da relatora pelo provimento do recurso para cancelar o auto de infração, em virtude de paralisação por período superior a 3 (três anos) e, por essa razão, ser alvo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 18, §2º do Decreto Estadual nº1.986/2013. **Processo nº551660/2021 – Interessado: Luiz Pedro Serafim – Relator: João Victor Toshio Ono Cardoso - FAMATO – Advogado: Daniel Winter- OAB/MT 11.470. Auto de infração nº211634228 de 30/11/2021. Auto de inspeção nº211611335 de 30/11/2021. Termo de embargo nº211642836 de 30/11/2021.** Por danificar mediante a corte raso 87,94 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº211611335. Decisão administrativa nº3176/SGPA/SEMA/2022, homologada em 24/01/2023 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área desmatada sem autorização do órgão ambiental competente – R\$5.000,00 x 87,94 hectares, perfazendo a quantia de R\$439.700,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requeru o recorrente pela nulidade da decisão administrativa de primeira instância, pelo cancelamento do auto de infração e do termo de embargo. Voto relator pelo parcial provimento ao recurso administrativo para reenquadrar a infração pelo desmatamento de 97,94 hectares com fulcro no artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, resultando na aplicação de multa no valor de R\$87.940,00 (oitenta e sete mil, novecentos e quarenta reais). A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto do relator pelo parcial provimento ao recurso administrativo para reenquadrar a infração pelo desmatamento de 97,94 hectares com fulcro no artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, resultando na aplicação de multa no valor de R\$87.940,00 (oitenta e sete mil, novecentos e quarenta reais). **Processo nº605400/2017 – Interessado: Ederson de Souza Cavalheiro – Relatora: Sarah de Moraes Camacho Carvalho – SEMA – Advogado: Daniel Winter- OAB/MT 11.470. Auto de infração nº0853D de 26/10/2017. Termo de embargo nº0397D de 26/10/2017. Relatório técnico nº0244/CFF/SUF/SEMA/2017. Relatório Técnico nº0244/CFF/SUF/SEMA/2017.** Por desmatar a corte raso 206,78 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº0244/CFF/SUF/SEMA/2017. Decisão administrativa nº1659/SGPA/SEMA/2019, homologada em 22/08/2019 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração de vegetação nativa de área desmatada (5.000,00 x 206,78 ha), resultando em R\$1.033.900,00 (um milhão, trinta e três mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal

nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que seja reconhecido a nulidade de todos os atos praticados no processo. Voto relatora conhece do recurso para dar parcial provimento para reconhecer a nulidade da decisão administrativa nº1659/SGPA/SEMA/2019, devendo os autos retornarem aos autos à primeira instância para análise da defesa administrativa e emissão de nova decisão. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da relatora para dar parcial provimento para reconhecer a nulidade da decisão administrativa nº1659/SGPA/SEMA/2019, devendo os autos retornarem aos autos à primeira instância para análise da defesa administrativa e emissão de nova decisão. **Processo nº175331/2020 - Interessado: Ivan Antônio Savariz – Relatora: Gleisse Keli Horn Correia - GUARDIÕES DA TERRA – Advogada: Adriana V. Pommer - OAB/MT 14.810. Auto de infração nº20033219 de 08/05/2020. Relatório técnico nº169/CFFL/SUF/SEMA/2020.** 1 – Por impedir a regeneração natural, em 250,1275 ha de florestas ou demais formas de vegetação nativa. 2 – Por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o termo de embargo nº 0740D, datados de 10/01/2019. 3 – Por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Todos os danos ocorreram conforme relatório técnico nº. 169/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº2722\SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$1.550.637,50 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 48, 18 e 79 e 66 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente o cancelamento do presente processo administrativo e os atos dele decorrente. Voto relatora nega provimento ao recurso interposto e mantém integralmente a decisão administrativa nº2722/SGPA/SEMA/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto da relatora pela manutenção integral da decisão administrativa, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$1.550.637,50 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 48, 18 e 79 e 66 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº 62744/2020 - Interessado: Elias de Souza Silva – Relator - João Victor Toshio Ono Cardoso - FAMATO Advogadas: Adriana V. Pommer - OAB/MT 14.810 - Camila Dill Rosseto - OAB/MT 19.905.** O referido processo foi retirado de pauta a pedido do relator. **Processo nº62114/2020 – Interessado: Sol Nascente Administração – Relatora: Adelayne Basano de Magalhães – SES – Advogada: Adriana V. Pommer - OAB/MT 14.810. Auto de infração nº20033109 de 11/02/2020. Relatório técnico nº68/CFFL/SUF/SEMA/2020.** 1 – Por impedir a regeneração natural, em 209,24 de florestas ou demais formas de vegetação nativa, conforme Relatório Técnico 68. 2 – Por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o Termo de Embargo nº 0747D, datado de 30/04/2019, conforme Relatório Técnico 68. 3 – Por exercer atividade potencialmente poluidora (agricultura) sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Decisão administrativa nº2361/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/09/2021, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$1.664.676,80 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), com fulcro nos artigos 66, 79 e 48 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto relatora pelo provimento do recurso administrativo, reconhecendo a nulidade do auto de infração diante da ausência da carta imagem com coordenadas de indicação exata do local. A representante da SEMA absteve-se de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria nos termos da relatora pelo provimento do recurso administrativo,

reconhecendo a nulidade do auto de infração diante da ausência da carta imagem com coordenadas de indicação exata do local. **Processo nº30417/2022 - Interessado: Antenor Emilio Galle - Relator: William Khalil - CREA - Advogada: Patrícia Pellizzon - OAB/MT 33.256/A. Auto de infração nº220432356 de 11/08/2022. Termo de embargo nº220441787 de 11/08/2022. Relatório técnico nº1165/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por desmatar a corte raso 11,72 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº1165/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº19/SGPA/SEMA/2024, homologada em 06/02/2024 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área fora de reserva legal desmatada ( $R\$5.000,00 \times 11,72$  ha), perfazendo a quantia de R\$58.600,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que seja procedido o conhecimento da nulidade do auto de infração. Voto relator para declarar a nulidade do processo administrativo, a partir do vício na científicação da lavratura do auto. Devendo ser desconstituído todos os atos subsequentes, inclusiva decisão administrativa nº19/SGPA/SEMA/2024, com retorno dos autos à SEMA para reabertura da fase de notificação do autuado, com esgotamento dos meios disponíveis antes de eventual edital. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade nos termos do relator para declarar a nulidade do processo administrativo, a partir do vício na científicação da lavratura do auto. Devendo ser desconstituído todos os atos subsequentes, inclusiva decisão administrativa nº19/SGPA/SEMA/2024, com retorno dos autos à SEMA para reabertura da fase de notificação do autuado, com esgotamento dos meios disponíveis antes de eventual edital.

**Processo nº402290/2020 - Interessada: Carolina Carla de Andrade Queiroz - Relatora: Sarah de Moraes Camacho Carvalho - SEMA - Advogado: Eduardo Ostelony Alves dos Santos - OAB/MT 24.243/O. Auto de infração nº200432106 de 22/10/2020. Termo de embargo nº2200441747 de 22/10/2020. Relatório técnico nº1240/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso no ano de 2020, 17,47 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme relatório técnico nº1240/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº796/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/05/2023 arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, no total de 17,47 ha, que resulta em R\$87.350,00 (oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente, declaração parcial de nulidade do auto de infração, anulando a penalidade imposta. Voto relatora recebe o recurso e nega-lhe provimento para manter a decisão administrativa nº796/SGPA/SEMA/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da relatora pela manutenção da decisão administrativa, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, no total de 17,47 ha, que resulta em R\$87.350,00 (oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo.

**Processo nº25706/2022 - Interessado: João Fernandes de Souza - Relator: Danilo Manfrin Duarte Bezerra - GUARDIÕES DA TERRA - Advogado - João Fernandes de Souza - OAB/MT 5.721/O. Auto de infração nº224332002 de 06/07/2022. Auto de inspeção nº177415 de 06/07/2022. Relatório técnico circunstanciado 005/2022/GPQMO/UCO/SUBIO/SAGA/SEMA-MT.** 1 – Por fazer funcionar estabelecimento na zona de amortecimento de unidade de conservação de

proteção integral sem anuênci a de respectivo órgão gestor; 2 – realizar quaisquer atividades ou adotar conduta com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos; 3 – Causar dano à unidade de conservação. Decisão administrativa nº758/SGPA/SEMA/2024, homologada em 07/06/2024 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 91 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a anulação do auto de infração. Voto relator conhece do recurso e nega-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão administrativa nº758/SGPA/SEMA/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator mantendo inalterada a decisão administrativa nº758/SGPA/SEMA/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 91 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº430842/2021 – Interessada - Erani Cristina de Almeida - Relator: William Khalil - CREA - Advogado: Hugo Leon Silveira - OAB/MT 16.671-B. Auto de infração nº211633177 de 16/09/2021. Auto de inspeção nº21161996 de 13/09/2021. Termo de embargo nº211642119 de 16/09/2021. Relatório técnico nº314/DUDALTAFL0/SEMA/2021.** Por destruir 50,38 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº21161996 de 13/09/2021. Decisão administrativa nº1725/SGPA/SEMA/2024, homologada 16/12/2024 arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectares de área de vegetação nativa destruída que, totalizando 50,38 ha, resulta no valor de R\$251.900,00 (duzentos e cinquenta e um mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que seja declarado a nulidade do auto de infração e acessório dele decorrente. Voto relator conhece do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento para fim de reenquadrar a infração capitulada no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 para o artigo 52 do mesmo diploma legal, correspondente a R\$1.000,00 por hectare, fixando a nova multa no valor total de R\$50.380,00 (cinquenta mil, trezentos e oitenta reais). A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator pelo voto para fim de reenquadrar a infração capitulada no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 para o artigo 52 do mesmo diploma legal, correspondente a R\$1.000,00 por hectare, fixando a nova multa no valor total de R\$50.380,00 (cinquenta mil, trezentos e oitenta reais). **Processo nº18829/2022 - Interessado: Maurilio Frinhani Filho - Relator: João Victor Toshio Ono Cardoso - FAMATO - Advogado: Edgar Luiz do Couto - OAB/MT 29.050-B. Auto de infração nº221631414 de 11/05/2022. Auto de inspeção nº22161446 de 11/05/2022. Termo de embargo nº221641064 de 11/05/2022. Relatório técnico nº122/DUDALTAFL0/SEMA/2022.** Por destruir, mediante desmate a corte raso, uma área total de 317,5 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), no ano de 2022, sem possuir autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Auto de Inspeção nº22161446. Decisão administrativa nº1331/SGPA/SEMA/2024, homologada em 25/07/2024 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de vegetação nativa desmatada que, totalizando 317,5 ha, que resulta no valor de R\$1.587.500,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que sejam declarados nulo o auto de infração e seus acessórios. Voto relator pelo parcial provimento ao recurso

administrativo para reenquadrar a infração com fulcro no artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, fixando a multa de R\$1.000,00 (mil reais por hectare, perfazendo a quantia de R\$317.500,00 (trezentos e dezessete mil e quinhentos reais). A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos nos termos do voto relator pelo parcial provimento ao recurso administrativo para reenquadrar a infração com fulcro no artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, fixando a multa de R\$1.000,00 (mil reais por hectare, perfazendo a quantia de R\$317.500,00 (trezentos e dezessete mil e quinhentos reais). **Processo nº170895/2019**

**– Interessado: Liseo Marcos – Relator: João Victor Toshio Ono Cardoso - FAMATO**

**– Advogado: Daniel Winter- OAB/MT 11.470. Auto de infração nº123240 de 02/04/2019. Termo de apreensão nº154809 de 02/04/2019. Auto de inspeção nº199642 de 02/04/2019. Relatório técnico nº023/DUDGUARAN/SEMA/2.019.** Por comercializar e transportar 91,92 m<sup>3</sup> (noventa e um vírgula noventa e dois metros cúbicos) de madeira serrada de essências florestais diversas, em desacordo com a autorização do órgão ambiental competente – (de transporte - GF3 2094 – apresentada no aeroporto policial), conforme informações dos autos de inspeção nº 199642 e cont. 199643 e 199644 de 02/04/2019. Decisão administrativa nº3062/SGPA/SEMA/2021, parcialmente homologada em 14/07/2021 arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 91,92 ha, que resulta em R\$27.576,00 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº6.514/2008 e após exaurimento do procedimento administrativo, pelo perdimentos do produto florestal descrito no termo de apreensão nº154809 de 02/04/2019, devendo sua destinação seguir o estabelecido no artigo 134 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente o cancelamento do auto de infração e termos lançados em desfavor do autuado. Voto relator pelo parcial provimento ao recurso interposto a fim de reformar a decisão administrativa e aplicar a multa com fulcro no artigo 47, §4º, do Decreto Federal nº6.514/2008, o que reduz a sanção aplicada de R\$27.576,00 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais) para o montante de R\$9.039,30 (nove mil, trinta e nove reais e trinta centavos). A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator pelo parcial provimento ao recurso interposto a fim de reformar a decisão administrativa e aplicar a multa com fulcro no artigo 47, §4º, do Decreto Federal nº6.514/2008, o que reduz a sanção aplicada de R\$27.576,00 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais) para o montante de R\$9.039,30 (nove mil, trinta e nove reais e trinta centavos). **Processo nº33028/2022 – Interessado: Fernando Pacheco Di Loreto – Relatora: Adelayne Basano de Magalhães – SES – Advogado: João Luiz E. S. Brandolini - OAB/MT 6.746. Auto de infração nº220432540 de 26/08/2022. Termo de embargo nº220441931 de 26/08/2022. Relatório técnico nº1257/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.**

Por destruir através de desmatamento a corte raso, 268,87 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº1257/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº141/SGPA/SEMA/2025, parcialmente homologada em 07/03/2025 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de área de vegetação nativa destruída, um total de 268,87 ha, que resulta em R\$1.344.350,00 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a anulação do auto de infração e

do termo de embargo. Voto relatora conhece do recurso e dá-lhe provimento, para declarar a nulidade do auto de infração, em razão a ilegitimidade passiva do autuado, com consequente arquivamento do presente processo administrativo sancionador. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da relatora pelo provimento, para declarar a nulidade do auto de infração, em razão a ilegitimidade passiva do autuado, com consequente arquivamento do presente processo administrativo sancionador. **Processo nº 8082/2022 Interessada - Juzinete Firmino Nascimento - Relatora: Gleisse Keli Horn Correia - GUARDIÕES DA TERRA - Advogados: Filipe Argolo Chaves - OAB/MT 27.033 - Zainni Michenko - OAB/MT 21.017.** A representante da SEMA solicitou vista do processo. **Processo nº294083/2021 – Interessado: Moyses Antônio Bocchi – Relatora: Adelayne Basano de Magalhães – SES – Advogado: Jorge Zogaibe - OAB/MT 341.631. Auto de infração nº213431966 de 05/07/2021. Parecer técnico nº3358/GOUT/CCRH/SURH/2019.** Por realizar lançamento de efluentes de piscicultura em não conformidade com a outorga recebida, portaria 670 de 02 de agosto de 2019 e parecer técnico nº3358\_GOU\_CCRH\_SURH-2019. (Valor autorizado de 5 mg/L, em nove pontos, valor lançado 19,14| 20,32,| 28,24,| 21,78,| 21,18,| 21,06| 20,46| 21,30|e 21,54| respectivamente) folha 344 do processo 518358-2013. Decisão administrativa nº1756/SGPA/SEMA/2024, homologada em 13/12/2024 arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) por lançar efluentes em desacordo com a outorga recebida, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto relatora pelo desprovimento do recurso mantendo os termos estabelecidos na decisão administrativa na sua integralidade. A representante da SEMA absteve-se do voto. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos da relatora pelo desprovimento do recurso mantendo os termos estabelecidos na decisão administrativa na sua integralidade, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) por lançar efluentes em desacordo com a outorga recebida, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº6.514/2008.

**William Khalil  
Presidente 3º J.J.R**